



"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 10/2025, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, Em estrita observância às prerrogativas que me são conferidas pelo artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, comunico a esta Egrégia Casa Legislativa a decisão de apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei n.º 244/2023, de 31 de outubro de 2023, originado neste Poder Legislativo e encaminhado a este Poder Executivo por meio do Ofício n.º 288/2025/SGL/CMBV, constante do Processo Administrativo NUP 9.292213/2025.

A proposição legislativa em tela, que "PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR A COBRANÇA DE SACOLAS PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS", embora originada de louvável intenção de beneficiar os consumidores municipais, padece de insanáveis vícios de inconstitucionalidade, tanto de natureza formal quanto material, além de se revelar manifestamente contrária ao interesse público, razões pelas quais se impõe a sua integral rejeição pela Chefia do Poder Executivo.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A decisão de vetar integralmente a referida proposição fundamenta-se em dois pilares robustos e independentes: primeiramente, a flagrante inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a matéria tratada, ao criar obrigações de fiscalização e sanção para a Administração Pública Municipal, usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em clara afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes; em segundo lugar, a manifesta inconstitucionalidade material e a contrariedade ao interesse público, porquanto a norma proposta representa uma intervenção indevida e desproporcional na ordem econômica, violando o fundamento constitucional da livre iniciativa e, paradoxalmente, gerando potencial prejuízo tanto para os consumidores quanto para a promoção de práticas ambientalmente sustentáveis.

Passo, pois, a expor detalhadamente os fundamentos que alicerçam a presente decisão.

I. Da Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa: Usurpação da Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo

O Projeto de Lei n.º 244/2023, ao ser proposto por nobre membro do Poder Legislativo, adentrou em seara de competência reservada constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo, o que o macula com vício de iniciativa insanável.





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, estabelece o princípio da separação dos Poderes, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, o qual se aplica simetricamente aos Estados e Municípios.

Este princípio não se resume à mera divisão de funções, mas implica um complexo sistema de freios e contrapesos que garante o equilíbrio e a harmonia institucional, definindo, para tanto, esferas de competência e prerrogativas de iniciativa legislativa que não podem ser invadidas por outro Poder. No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Boa Vista reproduz essa estrutura, delimitando com clareza as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito.

A análise do texto do Projeto de Lei em questão, especialmente do seu artigo 3º, conforme apontado na instrução, revela que a proposição não se limita a estabelecer uma proibição genérica, mas avança sobre a estrutura e o funcionamento da Administração Pública ao criar novas atribuições e deveres para os órgãos do Poder Executivo.

Ao determinar que o Executivo deverá realizar a fiscalização do cumprimento da norma e aplicar as penalidades nela previstas, o projeto de lei de autoria parlamentar está, na prática, dispondo sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, matéria esta de iniciativa privativa do Prefeito, conforme expressamente disposto na Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

O artigo 45 da nossa Lei Orgânica é inequívoco ao estabelecer a reserva de iniciativa do Prefeito para legislar sobre temas atinentes à gestão administrativa. Dispõe o referido artigo, em seu inciso IV, ser de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública".

De forma complementar, o artigo 62, inciso VII, da mesma Lei Orgânica, atribui privativamente ao Prefeito a competência para "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei", e o inciso XXV do mesmo artigo lhe confere a prerrogativa de "aplicar as multas previstas na legislação".

A criação de uma nova obrigação de fiscalizar e de um novo regime sancionatório a ser implementado por órgãos executivos interfere diretamente na estrutura administrativa, na alocação de pessoal, na destinação de recursos e na definição de prioridades da gestão, matérias que, pela sua natureza, demandam o planejamento e a iniciativa daquele que detém a responsabilidade pela direção superior da Administração Pública, qual seja, o Prefeito Municipal.

Dessa forma, ao pretender impor ao Poder Executivo o dever de fiscalizar o cumprimento da proibição de cobrança de sacolas e de aplicar as sanções

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

correspondentes, o Projeto de Lei n.º 244/2023 invade a esfera de discricionariedade administrativa e a competência legislativa reservada ao Prefeito, configurando uma ingerência indevida do Poder Legislativo na organização e no funcionamento do Poder Executivo.

Tal vício não é meramente procedimental, mas atinge a própria essência do princípio da separação dos Poderes, pois compromete a autonomia administrativa e a capacidade de planejamento do Executivo, que se veria obrigado a reestruturar suas atividades fiscalizatórias por força de uma lei cuja iniciativa não lhe coube. Trata-se, portanto, de um vício de inconstitucionalidade formal originário, que contamina a totalidade da proposição e impede a sua sanção.

II. Da Inconstitucionalidade Material e da Contrariedade ao Interesse Público

Para além da insanável inconstitucionalidade formal, a proposição legislativa em análise também apresenta vícios de natureza material e se mostra contrária ao interesse público, notadamente por violar o princípio da livre iniciativa e por gerar um efeito reverso ao pretendido, com potencial prejuízo aos consumidores e ao meio ambiente.

O primeiro fundamento da inconstitucionalidade material reside na ofensa direta ao princípio da livre iniciativa, consagrado no artigo 1º, inciso IV, e no

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

artigo 170, *caput*, da Constituição Federal, como um dos fundamentos da República e da ordem econômica. Este princípio assegura aos agentes econômicos a liberdade de exercer suas atividades, de organizar seus fatores de produção e de estabelecer suas estratégias comerciais e de precificação, com a mínima interferência estatal possível.

Evidentemente, tal liberdade não é absoluta, podendo ser modulada pelo Poder Público para assegurar outros valores constitucionais, como a defesa do consumidor, a proteção do meio ambiente e a função social da propriedade. Contudo, qualquer intervenção estatal na esfera econômica deve ser pautada pela razoabilidade e pela proporcionalidade, justificando-se apenas quando estritamente necessária para a tutela de um interesse público superior, o que não se verifica no caso em tela.

Ao proibir terminantemente a cobrança por sacolas plásticas, de papel ou de qualquer outro material biodegradável, o Projeto de Lei impõe um ônus financeiro direto aos estabelecimentos comerciais, interferindo de forma excessiva e injustificada em sua gestão de custos e política de preços.

As sacolas, ainda que itens acessórios, são produtos que possuem um custo de aquisição ou produção para o comerciante. A decisão de repassar esse custo ao consumidor, de forma transparente e individualizada, ou de embuti-lo no preço geral dos produtos, é de natureza estritamente comercial, inserida no âmbito da liberdade de iniciativa.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Forçar a gratuidade da sacola significa, em última análise, obrigar o comerciante a arcar com um custo operacional ou a diluí-lo no preço de todos os seus produtos, o que, por sua vez, penaliza o consumidor que opta por não utilizar a sacola descartável, como aquele que leva sua própria sacola reutilizável, que acabaria por subsidiar, indiretamente, o consumo dos demais. A medida, portanto, além de violar a livre iniciativa, gera uma distorção econômica e viola o princípio da isonomia entre os consumidores.

Ademais, a medida proposta é contrária ao interesse público por seu potencial efeito contraproducente. A intenção do legislador, ao que parece, é beneficiar o consumidor, garantindo-lhe um meio para transportar suas compras sem custo adicional. No entanto, a consequência prática mais provável de tal medida seria o desestímulo ao fornecimento de sacolas pelos estabelecimentos.

Diante da impossibilidade de cobrar pelo item e da necessidade de absorver seu custo, muitos comerciantes, especialmente os de pequeno e médio porte, poderiam optar por simplesmente deixar de oferecer as sacolas, criando um transtorno ainda maior para os consumidores, que se veriam desprovidos de uma opção cômoda para o transporte de suas mercadorias. O resultado final seria, portanto, o oposto do almejado: em vez de sacolas gratuitas, os consumidores poderiam se deparar com a ausência total de sacolas.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Site: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Por fim, sob a ótica do interesse público ambiental, a proposta se revela um retrocesso. As políticas ambientais mais modernas, em todo o mundo e no Brasil, caminham no sentido de desincentivar o uso de sacolas plásticas descartáveis, inclusive por meio da cobrança, que funciona como um mecanismo pedagógico e econômico para estimular os consumidores a adotarem práticas mais sustentáveis, como o uso de sacolas reutilizáveis.

Ao tornar a sacola descartável "gratuita" no ponto de venda, o Projeto de Lei elimina esse importante incentivo à redução do consumo e à mudança de comportamento, indo na contramão dos esforços para a proteção do meio ambiente e a redução da produção de resíduos sólidos.

O verdadeiro interesse público reside em promover a conscientização e a responsabilidade compartilhada, e não em fomentar o consumo de itens descartáveis por meio de uma gratuidade forçada e economicamente insustentável.

Desta forma, não obstante se possa reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se formalmente **inconstitucional**, em razão de vício de iniciativa, nos termos do **inciso IV do art. 45** e dos **incisos II e VII do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, bem como por ofensa ao princípio da separação dos poderes,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

cláusula pétrea insculpida no **art. 60, §4º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil** e replicada no **art. 9º da LOMBV**, e, ainda, por **contrariedade ao interesse público**.

Boa Vista, 25 de junho de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município



Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 58111-PGM/GAB/2025
NUP 00000.9.326250/2025

Ao Excelentíssimo Senhor

GENILSON COSTA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Boa Vista

Câmara Municipal de Boa Vista

Endereço: Palácio João Evangelista Pereira de Melo, Av. Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP 69.301-160

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos Totais nº 10 e 11/2025, para apreciação.

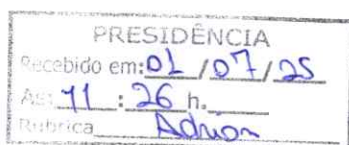
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto abaixo relacionado para apreciação.

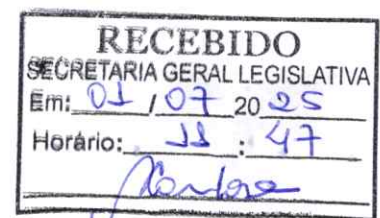
- **MENSAGEM DE VETO Nº 10/2025**, referente ao projeto de lei nº 244 de 31 de outubro de 2023, que dispõe sobre: “PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR A COBRANÇA DE SACOLAS PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS”;
- **MENSAGEM DE VETO Nº 11/2025**, referente ao projeto de lei nº 138 de 13 de maio de 2024, que dispõe sobre: “NSTITUI O CENSO DE PESSOAS COM TEA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DE SEUS FAMILIARES NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433



E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOA VISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 01/07/2025 11:04:25

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 516004B54



SQL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
()	ARQUIVA-SE
()	PARA ANÁLISE
(X)	PARA PROVIDÊNCIAS
(X)	PARA CONHECIMENTO
EM...01/...07/...25	
ÀS.....HORAS	

Michelle P. de Souza Loureto
Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV